

Processo nº 0000281-84.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA

Adv. Leticia da Silva Dias, OAB/SP 359.496

CORRIGENDO: Juiz Titular Décio Umberto Matoso Rodovalho, Vara do Trabalho de Sumaré

CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação de embargos declaratórios não suspende ou protraí o prazo regimental para apresentação do pedido de Correição Parcial. Em tendo sido a medida apresentada após o transcurso do quinquídio regimental, contado a partir da ciência da deliberação efetivamente impugnada, é forçoso concluir pela sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do artigo 37, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Promac Equipamentos Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz Décio Umberto Matoso Rodovalho, Titular da Vara do Trabalho de Sumaré, na condução do processo nº 0012788-60.2022.5.15.0122, em curso perante a referida unidade, e na qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que no processo em referência o Juiz Corrigendo decidiu remarcar a perícia médica designada, mesmo diante da ausência injustificada do Reclamante na primeira perícia devidamente agendada, em afronta a advertência e consignação prévia em ata de audiência inaugural da pena de preclusão. Destaca que tal decisão atenta contra o devido processo legal e não há possibilidade de recurso imediato, causando grave prejuízo ao direito da Corrigente e à regular efetividade da prestação jurisdicional, fazendo necessária intervenção da Corregedoria para correção de tal *erro in procedendo*.

Ressalta que passados mais de cinco dias da data previamente agendada para perícia médica, o Reclamante peticionou solicitando o reagendamento da perícia e que o Juízo, ignorando a advertência constante em ata de audiência, reagendou a perícia médica para o dia 11/5/2023, sob o fundamento de evitar-se alegação futura de cerceamento de defesa. Alega, ainda, que apresentou embargos de declaração em face desta decisão que reagendou a perícia, requerendo a declaração imediata da preclusão quanto a produção da prova pericial, que contudo não teve êxito, vez que o Corrigendo manteve o reagendamento sem amparo legal, o que aduz *“invalida o ato judicial em face da infração da norma processual pelo julgador e causa a nulidade da decisão”*.

Argumenta a Corrigente que, com o intuito de resguardar-se nos autos da reclamatória origem, apresentou manifestação para protesto ‘antipreclusivo com chamamento de nulidade processual’, trazendo diversas decisões recentes do Juízo aplicando a declaração de preclusão em face da ausência injustificada do autor ao exame pericial. Argui ofensa ao devido processo legal e do princípio da isonomia, bem como aos artigos 139, 370 e 379, inciso III, do CPC, 5ª, inciso LXXVIII da Constituição Federal, e 765 da CLT.

Diante disso, requer, liminarmente, efeito suspensivo para se evitar o prosseguimento da produção da perícia, até o julgamento final da presente correição parcial, e, ao final, seja reconhecido o erro in procedendo, fazendo com que seja declarada a preclusão da prova e restabelecendo o respeito ao devido processo legal.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2813376).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias *"a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)"*.

No caso vertente, embora a Corrigente aponte como ato impugnado a decisão proferida em 27/4/2023 (Id. 4ec5918), que não conheceu dos seus embargos declaratórios, que havia apresentado nos autos da origem (Id. 2813388), o real objeto de sua insurgência é a decisão embargada (Id. 1b6441d), que foi exarada no dia 14/4/2023, pela qual o Juízo Corrigendo deferiu a redesignação da perícia, requerida pelo Reclamante, a fim de evitar “*alegação de cerceamento de defesa*”.

Salienta-se, a propósito que a apresentação pela Corrigente dos Embargos de Declaração em 25/4/2023 não interrompe ou desloca a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, que teve início imediatamente posterior à publicação do despacho de fato corrigendo, em 18/4/2023.

Nesse contexto, é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 8/5/2023, mostra-se extemporânea, na medida em que o procedimento foi distribuído quando já transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Ante o exposto, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Prejudicada a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de maio de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL